



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11366/13

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde

Interessado (a): Aurenice Nilo da Gama

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. Provimento. Desconstituição da multa aplicada. Conceder registro. Arquivamento

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00159/17

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo 11366/13 que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Josenildo Santiago, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01118/16, acordam os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração e, no mérito, dá-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada ao Sr. Josenildo Santiago;
2. julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Aurenice Nilo da Gama;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11366/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se à análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Aurenice Nilo da Gama, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 119, com lotação na Secretaria de Administração e Urbanismo do Município do Conde/PB. Tratam, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01118/16.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial concluiu que se fazia necessária notificação da autoridade responsável para corrigir o ato, fundamentando no art. 3º, I, II e III da EC 47/2005, o qual se adéqua ao caso sob análise, na medida em que, além de a servidora preencher todos os requisitos para aposentadoria, este fundamento constitui-se em regra mais favorável à servidora.

Notificada a Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira apresentou defesa (fl.79/81), a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para retificar a Portaria nº 003/2014, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 3º, I, II e III da EC 47/2005.

Notificado o Sr. Josenildo Santiago, gestor do IPAM, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Na sessão do dia 29 de setembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00163/15, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O responsável foi notificado do teor da decisão, contudo, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

Em 12 de abril de 2016, através do Acórdão AC2 TC 01118/16, quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0163/15, os integrantes da 2ª Câmara Deliberativa acordaram em:

1. **JULGAR** não cumprida a referida decisão;
2. **APLICAR MULTA** pessoal a Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. **ASSINAR** PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11366/13

nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Sr. Josenildo Santiago, em 10 de maio de 2016, por meio do Documento TC 25655/16, interpôs Recurso de Reconsideração contra o referido acórdão. O recorrente argumenta que apresentou o Documento nº 19679/16, comprovando a adoção das medidas requisitadas, em momento anterior à decisão recorrida, de modo que a multa não seria cabível.

A Auditoria comprova que o documento mencionado demonstra a alteração dos fundamentos do ato aposentatório, conforme sugerido. No entanto, o Órgão Técnico ressalta que a multa foi aplicada em virtude da não adoção das medidas cabíveis dentro do prazo de 60 dias fixado. Ou seja, houve a correção necessária, mas as providências só foram adotadas após o término do prazo que fora fixado pelo Tribunal.

O Ministério Público, por sua vez, entende que a multa pode ser afastada tendo em vista que a apresentação do documento com as correções devidas ocorreu antes da decisão recorrida. Opina o representante do *Parquet* no sentido do (a):

- 1. Conhecimento e provimento** do recurso de reconsideração, com o afastamento da multa aplicada ao recorrente;
- 2. Concessão de registro** ao ato de aposentadoria aqui analisado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, observa-se que foi sanada a falha relativa à fundamentação do ato de aposentadoria em análise. No que se refere ao prazo para cumprimento da decisão desta Corte, constatou-se que as correções efetuadas ocorreram fora do prazo assinado ao gestor. No entanto, tendo em vista que o encaminhamento da documentação reclamada ocorreu antes da decisão recorrida e, acompanhando o entendimento do Ministério Público, entendo que, apesar do atraso, o gestor colaborou com esta Corte de Contas quanto ao restabelecimento da legalidade, além de não ter causado prejuízo ao erário.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josenildo Santiago contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01118/16 e, no mérito, dê-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada ao referido gestor;
2. julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. Aurenice Nilo da Gama;
3. determine o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11366/13

É a proposta.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 14:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO